



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/09/19

ITEM Nº60

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

60 TC-006422/989/16

Prefeitura Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Carlos Mira.

Advogado(s): Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219)
e Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas Anuais do Senhor JOSÉ CARLOS MIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JÚLIO MESQUITA, relativa à competência de 2017.

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE-Estimada 2017	4.733 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	AUDESP-2017	R\$ 15.933.546,00

Cotejados números da gestão e indicadores de exercícios precedentes (2013 a 2015), a Unidade Regional de Marília (UR-4) adotou metodologia de análise extensiva dos demonstrativos de 2017 e empreendeu fiscalizações ordenadas sobre os temas Merenda e Transporte Escolares (eventos 8.1; 31.1), cujas conclusões (evento



57.39) foram levadas ao conhecimento do responsável¹, que se justificou conforme segue:

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Designação do responsável pelo setor ao final do exercício, em prejuízo à elaboração dos relatórios periódicos e à adoção de eventuais providências.

DEFESA – A servidora responsável pelo Controle Interno, nomeada em 27-11-2017, foi orientada a emitir relatórios mensais a partir do exercício de 2018.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Não houve emissão de relatórios do Controle Interno em 2017; prospecto de encerramento emitido apenas em Janeiro de 2018;

DEFESA – Ver A.1.1.

- Inexistência de equipe estruturada e cargos específicos para o planejamento municipal; falta de levantamento formal sobre problemas, necessidades e deficiências do Município; ausência de margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular; retificadas as questões 01 e 31 do IEG-M/I-Planejamento, em face de respostas equivocadas da Origem.

DEFESA – Tratando-se de um município com menos de 5.000 habitantes e malgrado inexista equipe específica de planejamento, há participação efetiva de cada Diretoria Municipal na elaboração do Orçamento em conjunto com a Contabilidade, mediante estudos de previsão de receitas e possibilidades de custeio de cada setor. No que tange ao diagnóstico e ao monitoramento de objetivos, cada pasta

¹ Notificação de evento 60.1, publicada na Imprensa Oficial em 12/12/2018.



acompanha os programas e políticas públicas traçados em sua área, alterando o que for necessário para o bom atendimento da população.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Superestimativa da receita e sequente déficit de arrecadação;**
- **Déficit orçamentário (2,15%) desprovido de amparo financeiro do exercício anterior (reincidência);**
- **Alertas emitidos pelo Sistema AUDESP;**
- **Despesas de parcelamentos previdenciários junto ao RPPS não empenhadas no exercício, em distorção do resultado apurado.**

DEFESA – A arrecadação inferior à previsão e as aplicações superiores aos patamares constitucionais causaram déficit orçamentário, haja vista que o percentual de 15,92% a maior das receitas próprias (mais de R\$ 2.300.000,00) foi direcionado aos setores prioritários de Saúde (27,07%; mínimo 15%) e Educação (28,85%; mínimo 25%), atenção prioritária que, caso fosse desprezada, levaria o resultado orçamentário ao superávit de 13,77%. De se apontar que a baixa orçamentária é inferior a um mês da Receita Corrente Líquida, e pode ser relevada conforme entendimento pacificado na Corte de Contas, tendo em vista que o déficit foi reduzido em comparação a 2016 ([-] 12,03%) e, após profícuas medidas de recondução, será ainda menor em 2018. Os parcelamentos previdenciários são acordos autorizados por leis municipais de 2011 e 2013, providenciados à época os respectivos empenhamentos globais. Ademais, a Fiscalização não incluiu na Receita Corrente Líquida os valores de rendimentos de aplicações financeiras do FAPEN - Fundo de Aposentadorias e Pensões (R\$ 600.857,26; Doc. 01 – evento 102.2), câmputo posteriormente vedado por esta Corte nos termos do Comunicado SDG 30/2018, e que ajustaria os resultados do exercício.



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultados financeiro, econômico e patrimonial deficitários;
- Balanço Patrimonial não reflete a realidade do Órgão;
- Aumento do déficit financeiro, em face do Orçamento negativo, mesmo após alertas do Sistema AUDESP (reincidência).

DEFESA – Idem ao exposto em B.1.1.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Aumento significativo da dívida de curto prazo;
- Iliquidez (0,21) perante a dívida de curto prazo (reincidência).

DEFESA – O detectado aumento em relação a 2016 (R\$ 1.099.619,79) não macula as contas posto que insuficiente para comprometer exercícios futuros. Ademais, os esforços de ajuste fiscal da gestão poderão ser verificados nas Contas de 2018.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Ausência de atualização da dívida previdenciária; distorção do Balanço Patrimonial (reincidência).

DEFESA – Reduzido o estoque da dívida de longo prazo ([-] 1,09%; R\$ 49.329,81 a menor em relação a 2016), os apontamentos da inspeção refletem desacertos de cunho formal, portanto passíveis de indulto.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Inadimplência de parcelamentos firmados;
- Falta de empenho das parcelas devidas no exercício; agravo ao resultado orçamentário;
- Pendências de pagamento ou parcelamento de valores devidos em exercícios anteriores.



DEFESA – “[...] O ora Responsável assumiu o mandato no início de 2017, ocasião em que, tendo em vista a situação de inadimplência relativa aos encargos, parcelamentos/reparcelamentos encontrada, não foi possível efetuar o devido e regular pagamento dos ajustes, sendo que o Poder Executivo e o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Júlio Mesquita estão realizando reuniões e estudos para regularização da matéria, conforme poderá ser verificado por ocasião da próxima inspeção in loco”.

B.1.6. ENCARGOS:

- **Atrasos nos recolhimentos (patronal; segurados) devidos ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão (reincidência);**
- **Inconsistência entre os valores declarados pela Origem e os calculados pela fiscalização;**
- **Carência do possui Certificado de Regularidade Previdenciária.**

DEFESA – Não cabe responsabilizar o gestor por pendências de 2016 (R\$ 211.553,68; cota dos servidores) ante o regime de competência. Outrossim, os encargos relativos a dezembro de 2017 e ao 13º Salários venceram apenas em janeiro de 2018 e foram efetivamente recolhidos (Doc. 02 – evento 102.3). Já as diferenças detectadas pela Fiscalização referem-se a falhas na aferição dos encargos de abril de 2017, situação regularizada mediante o recolhimento dos valores envolvidos (Docs. 02 e 03 – eventos 102.4 / 102.5).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- **Extrapolação do limite observada desde o exercício anterior;**
- **Desrespeito aos artigos 22 e 23 da Lei Fiscal;**
- **Inobservância de vedações e providências impostas pela LRF e pela CF/88, ante a superação do teto de gastos.**



DEFESA – Embora desde 2015 o Município apresente elevado índice de despesas laborais, ao assumir a gestão tratou o responsável de adotar medidas de recondução dos gastos, equivocada pois a crítica de aumento de gastos em razão de horas extras e admissões de pessoal. Anote-se que a Fiscalização deixou de computar à Receita Corrente Líquida os valores de aplicação financeira de recursos do Regime Previdenciário Próprio (R\$ 600.857,26), procedimento não permitido por esta Corte apenas a partir de 22/09/2018, consoante Comunicado SDG 30/2018, que, no entanto, ajustaria as despesas laborais ao limite prudencial. Cumpre registrar que no exercício de 2018 os gastos da espécie corresponderam a 52,23% da Receita Corrente Líquida, o que demonstra atenção ao artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Doc. 05 – evento 102.6).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- **Incorreções no quadro de pessoal;**
- **Falta de envio de informações ao Sistema AUDESP (Fase III);**
- **Nomeação de comissionados a despeito da vedação decorrente do elevado percentual de gastos com pessoal;**
- **Não houve apresentação das leis de criação dos cargos de livre provimento; comprometida a análise de requisitos de nomeação.**

DEFESA – O servidor responsável, em fruição de férias acumuladas desde janeiro de 2017, deixou de enviar as informações funcionais ao Sistema AUDESP bem como de apresentar as leis de criação dos cargos de livre provimento. Impende salientar a redução dos quadros efetivo e comissionado.

B.1.9.1. PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE:

- **Pagamentos de insalubridade desprovidos de laudos técnicos de avaliação (R\$ 229.046,52).**



DEFESA – Inspeção vindoura constatará a regularização da ocorrência.

B.1.9.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

- **Pagamento de horas extras (R\$ 132.384,07) em desrespeito à vedação do artigo 22, parágrafo único, inciso V, da LRF.**

DEFESA – Embora conhecida a proibição da Lei Fiscal, resta justificado o interesse público das jornadas extraordinárias ante a impreterível necessidade de manutenção dos serviços prioritários de Educação, Saúde e Assistência Social.

B.1.9.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL:

- **Contratação de pessoal em desacordo com as medidas de contenção disciplinadas na Lei Fiscal.**

DEFESA – “[...] Crítica dotada de elevado subjetivismo, eis que conforme informado pela própria Agente de Fiscalização, as admissões foram temporárias e destinadas única e exclusivamente a repor mediante substituições, ausências e afastamentos de professores efetivos, sendo que, caso assim não o fizesse, os alunos da rede pública municipal de ensino seriam prejudicados pela falta de profissionais”.

B.2. IEG-M – I-FISCAL:

- **Depósitos ao Fundo de Aposentadoria e Pensão em atraso;**
- **Inexiste fiscalização automatizada periódica para detecção de contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações;**
- **Falta do Certificado de Regularidade Previdenciária;**
- **Retificada a questão nº 01 do IEG-M.**

DEFESA – Competentes departamentos já foram orientados à pronta regularização das falhas, cuja natureza formal e ausência de má-fé e de prejuízos ao erário permitem serem relevadas. Obstada a emissão do



Certificado de Regularidade Previdenciária em face de pendências de administrações anteriores.

B.3.1. DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Irregularidade na formalização do processo (reincidência);
- Em razão de Decreto Municipal consideradas inválidas notas fiscais apresentadas em prestação de contas, vez que emitidas sequencialmente e no formato convencional.

DEFESA – Trata-se de desacertos formais cujas providências corretivas poderão ser verificadas em próxima fiscalização.

B.3.2. DESPESAS COM A FROTA DE VEÍCULOS:

- Ausência de controle de combustível, manutenção e multa dos veículos; custos totais de R\$ 1.286.114,05 (reincidência).

DEFESA – Matéria analisada no TC-25230/989/18, sob a apreciação do Conselheiro Dimas Ramalho.

B.3.3. RECEITA DE ÁGUA E ESGOTO:

- Métodos ineficazes na cobrança das tarifas de água e esgoto (reincidência).

DEFESA – Falta de instalação de hidrômetros no Município é matéria do Inquérito Civil nº 14.0223.0000020/2015-5 em trâmite na Promotoria de Justiça de Cafelândia (Doc. 06 – evento 102.7). Com demanda de 1.280 equipamentos a custo impassível de suporte pelo erário municipal (R\$ 314.188,80), foi apresentado projeto básico-executivo ao FEHIDRO (Fundo Estadual de Recursos Hídricos) objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação dos medidores (Doc. 06 – evento 102.8).

C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (ENSINO):



- Exclusão de despesa com aporte ao Regime Previdenciário Próprio no índice de aplicação do Ensino (recursos próprios).

DEFESA – “Em que pese a fiscalização ter excluído das despesas realizadas com recursos próprios o valor dos aportes empenhados conjuntamente com a cota patronal devida ao Fundo de Previdência Municipal, verifica-se que mesmo assim os percentuais foram atendidos, sendo que a falha contábil não causou prejuízos à fiscalização e incapaz de macular as contas em exame”.

C.2. IEG-M – I-EDUC:

- Necessidade de reparos em escolas;**
- Estabelecimentos de ensino da rede pública municipal (CEMEI “Prof. Gustavo Garcia” e EMEF “Joaquim Boiça”) desprovidos de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;**
- Falta de aplicação de recursos na capacitação do corpo docente da creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental;**
- Retificadas as questões do IEG-M de nºs 06, 8.2, 13 e 25;**
- Constatação de irregularidades nas Fiscalizações Ordenadas da Merenda e do Transporte Escolares, não regularizadas até a data da Fiscalização.**

DEFESA – Em andamento providências de levantamento de custos e definição de projetos para manutenção das unidades escolares. Foi apresentado ao Corpo de Bombeiros o projeto para obtenção dos Autos de Vistoria, documento já disponibilizado à Cozinha Piloto Municipal.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (SAÚDE):

- Exclusão de gastos de aporte à Previdência local.**

DEFESA – Ver item C.1.



D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

- Unidade de Saúde não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (reincidência); ausência de estatísticas relativas a dependentes químicos (drogas ilícitas); inexistência Ouvidoria da Saúde; não foi implantado o Sistema Hórus; falta do Plano de Cargos e Salários para os profissionais da Saúde; retificada a questão nº 04 do IEG-M.

DEFESA – Auto de Vistoria da Unidade Básica de Saúde foi emitido em 01-03-2019. No tocante à Ouvidoria, a Lei Federal nº 13.460/17 prevê que suas disposições vigorarão a partir de 26-06-2019 para os municípios com menos de 100.000 habitantes, sendo oportuno ressaltar que não há obrigatoriedade de instituir plano de cargos e salários, mas apenas a comissão de estudo visando ao instrumento, e, ademais, ante o limite de gastos de pessoal encontra-se a Administração impossibilitada de empreender atos que impliquem em elevação dos custos funcionais.

D.2.1. VISITA ÀS INSTALAÇÕES DA SAÚDE:

- Irregularidades no acondicionamento dos medicamentos;

DEFESA – Em andamento estudos junto aos Departamentos de Saúde e Engenharia para conformação do Almoxarifado.

- Unidade de Saúde fechada por falta de recursos.

DEFESA – Circunstância decorrente da necessidade de contratação de pessoal, cujo limite de dispêndios encontra-se superado, e da demanda de equipamentos cuja aquisição é inviabilizada pela falta de recursos, os quais a Gestão busca obter junto aos Governos Estadual e Federal.

E.1. IEG-M – I-AMB:

- Ausência do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;



- **Não houve participação em treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;**
- **Não instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico.**

DEFESA – O Plano de Saneamento Básico foi instituído em 2018, e o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil está em processo de elaboração. Demais impropriedades são de natureza formal e verificar-se-ão saneadas em futura inspeção.

F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- **Não há Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;**
- **Carência de local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;**
- **O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil.**

DEFESA – Ciente dos apontamentos, competente setor iniciou estudos e levantamentos necessários à regularização.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **O sítio institucional não divulga os Pareceres Prévios emitidos pelo TCESP (reincidência);**
- **Falta de publicação das remunerações dos agentes políticos e dos servidores;**
- **Pendência de encaminhamento das informações de pessoal (Fase III – AUDESP) e licitações/contratos (Fase IV - AUDESP).**

DEFESA – “Quanto aos aspectos afetos à transparência, o Município passará a divulgar os pareceres prévios emitidos por esta E. Corte de Contas e, em relação à ausência de publicação das remunerações dos agentes políticos e dos servidores, com a devida vênia, mas tal medida foi efetivada[...]. No que se refere ao encaminhamento das informações



pertinentes a pessoal, licitações e contratos (Fases III e IV do AUDESP), tal matéria já está sendo tratada em autos próprios”.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre dados da Origem e do IEG-M.

DEFESA – Inexistentes prejuízos ao erário ou à atuação do Controle Externo, os departamentos internos foram devidamente orientados para a adoção de medidas corretivas o que poderá ser verificado em futura inspeção.

G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- Inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais (Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação);**
- Carência de quadro com funcionários da área de Tecnologia da Informação.**

DEFESA – As ocorrências foram reportadas ao gestor apenas quando da notificação em face do laudo conclusivo das contas, de modo que as medidas necessárias ao saneamento serão oportunamente implantadas.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento a Instruções e recomendações do TCESP.

DEFESA – Como exposto nas justificativas, o gestor encetou medidas para o atendimento das orientações desta Corte, cuja estrita observância foi determinada a todos os setores do Executivo. Ressalte-se a falta de tempo hábil à implementação de recomendações exaradas nas Contas de 2015 (2186/026/15), visto que o respectivo Parecer teve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

trânsito em julgado certificado em 28/08/2017, e 2016 (TC-3944/989/16), ainda em sede de reexame.

Laudo de inspeção, desnuda, ademais, **déficit orçamentário de 2,15% (R\$ 313.963,92)**, com **modificações do plano orçamental** (abertura de créditos adicionais; transferências, remanejamentos e/ou transposições) correspondentes a **12,32%** (R\$ 2.633.150,00) da Despesa Inicial Fixada (R\$ 21.372.000,00). Anote-se que os desalinhos entre receitas e despesas do Município foram objeto de 08 (oito) alertas desta Corte (art. 59, § 1º, I, LRF).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	20.398.000,00	16.489.919,70	-19,16%	113,01%
Receitas de Capital	1.210.000,00	183.303,42	-84,85%	1,26%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.511.000,00)	(2.082.012,75)	-17,08%	-14,27%
Subtotal das Receitas	19.097.000,00	14.591.210,37		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	19.097.000,00	14.591.210,37		100,00%
Déficit de arrecadação		4.505.789,63	-23,59%	30,88%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.790.634,00	14.144.046,78	-15,76%	94,89%
Despesas de Capital	1.075.500,00	138.236,62	-87,15%	0,93%
Reserva de Contingência	497.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	733.866,00	733.866,00	0,00%	4,92%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(110.975,11)		
Subtotal das Despesas	19.097.000,00	14.905.174,29		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	19.097.000,00	14.905.174,29		100,00%
Economia Orçamentária		4.191.825,71	-21,95%	28,12%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(313.963,92)		2,15%

A sequência histórica de resultados revela a persistência da negativa orçamentária vista em exercícios anteriores, todavia em menor escala e a despeito da expressiva redução de investimentos, promovidos em somente 0,61% (R\$ 90.093,81) da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.685.188,11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	12,03%	6,14%
2015	Déficit de	22,81%	18,76%
2014	Déficit de	6,30%	13,88%

Baixa do Orçamento agravou o saldo financeiro já negativo da competência anterior (4,12%), com déficit acumulado em 2017 no importe R\$ 5.646.162,75 (cinco milhões e seiscentos e quarenta e seis mil e cento e sessenta e dois Reais e setenta e cinco centavos)², observados, ainda, decréscimos dos saldos econômico (140,33%) e patrimonial (1,73%).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(5.646.162,75)	(5.422.658,77)	4,12%
Econômico	(792.336,05)	(329.685,95)	140,33%
Patrimonial	(457.671,57)	(465.747,37)	1,73%

Resultado financeiro do exercício anterior	2016		(5.422.658,77)
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2017	(*)	90.521,20
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2017	(*)	(61,26)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		(5.332.198,83)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(313.963,92)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(5.646.162,75)
(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.			

Registrou-se também a incapacidade do Município em anuir seus **compromissos de curto prazo**, vez que para cada R\$ 1,00 de dívida inscrita no Passivo Circulante a disponibilidade de caixa era de R\$ 0,21. De se apontar que o endividamento (Passivo

² O resultado financeiro anterior foi ajustado por variações ativas decorrentes do cancelamento de restos a pagar no importe de R\$ 90.521,20, e variações passivas diminutivas no total de R\$ 61,26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Financeiro) compõe expressivamente de restos a pagar processados, verificado um crescimento de 19% em comparação ao exercício precedente.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	6.154.670,70	4.254.639,06	45%
Restos a Pagar Não Processados	804.648,79	1.605.060,64	-50%
Demais Obrigações de Curto Prazo			
Outros			
Total	6.959.319,49	5.859.699,70	19%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	6.959.319,49	5.859.699,70	19%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.313.156,74	0,21
	Passivo Circulante	6.154.670,70	

Já a **dívida fundada** foi reduzida em 1,09%, com manutenção do saldo de pendências previdenciárias em razão da falta de atualização de valores, e diminuição de 19,68% no que tange a outras contribuições sociais³.

³ Não houve parcelamentos amparados pela Lei Federal 13.485/2017 (MP 778/2017) ou pela Portaria MF 333/2017. Constam, porém, acordos anteriores baseados em outras Leis e Portarias:

INSS

- Acordo 13830.721906/2013-63: saldo anterior de R\$ 250.929,67; 12 parcelas devidas e pagas no exercício, mediante desconto do FPM.

RPPS

- Parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.023/2001: débitos anteriores ao exercício de 2001; 240 parcelas; saldo devedor em 31/12/17 de R\$ 865.789,92 (72 parcelas);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	4.494.983,16	4.544.375,97	-1,09%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	4.494.983,16	4.544.375,97	-1,09%
Previdenciárias	4.293.446,70	4.293.446,30	0,00%
Demais contribuições sociais	201.536,46	250.929,27	-19,68%
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	4.494.983,16	4.544.375,97	-1,09%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.494.983,16	4.544.375,97	-1,09%

Já as **despesas de pessoal** aferidas do Sistema AUDESP revelam-se excessivas ao longo de todo o exercício, alcançando a **59,71%** (R\$ 8.769.039,93) da Receita Corrente Líquida no derradeiro quadrimestre em desbordo ao limite de disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (54%).

-
- Parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.317/2011: débitos de acordos firmados em virtude das Leis Municipais 1.213/07, 1.276/09, 1.298/10 e 1.308/10; 60 parcelas; saldo devedor em 31/12/17 de R\$ 138.002,48 (11 parcelas);
 - Parcelamento Especial autorizado pela Lei Municipal nº 1.366/2013: CADPREV nº 2643/2013; cota patronal do período de maio/2009 a fevereiro/2013; 240 parcelas; saldo devedor em 31/12/17 de R\$ 2.040.715,02 (222 parcelas);
 - Parcelamento Especial autorizado pela Lei Municipal nº 1.366/2013: CADPREV nº 2645/2013; cota dos segurados do período de janeiro/2011 a fevereiro/2013; 60 parcelas; saldo devedor em 31/12/17 de R\$ 817.396,86 (42 parcelas);
 - Parcelamento Convencional autorizado pela Lei Municipal nº 1.367/2013: CADPREV nº 2644/2013; cota patronal do período de março a outubro/2013; 60 parcelas; saldo devedor em 31/12/17 de R\$ 431.542,02 (42 parcelas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Consigna a Fiscalização que o descumprimento é iterado desde a competência de 2016 (1º Quad.: 54,56%; 2º Quad.: 57,27%; 3º Quad.: 56,11%), observadas, ainda, a superação do limite prudencial (51,30%) em dezembro de 2015 (51,93%) e a sequente imposição das proibições do artigo 22, parágrafo único e incisos, da apostila de Responsabilidade Fiscal. Não obstante os impedimentos legais, houve aumento de cargos em comissão, pagamento de jornadas extras, e admissão de temporários.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.484.830,08	8.532.669,94	8.684.744,15	8.769.039,93
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	8.484.830,08	8.532.669,94	8.684.744,15	8.769.039,93
Receita Corrente Líquida	15.120.750,48	14.598.468,43	14.998.681,83	14.685.188,11
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	15.120.750,48	14.598.468,43	14.998.681,83	14.685.188,11
% Gasto Informado	56,11%	58,45%	57,90%	59,71%
% Gasto Ajustado	56,11%	58,45%	57,90%	59,71%

A unidade fiscalizadora revisou os dispêndios de pessoal para exclusão de aportes financeiros à Previdência Municipal indevidamente empenhados com a cota patronal, e aferiu ao final do exercício auditado o índice de **57,30%** da Receita Corrente Líquida para as despesas da espécie, que igualmente revela desrespeito para com a baliza de responsabilidade fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.484.830,08	8.532.669,94	8.684.744,15	8.769.039,93
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	8.484.830,08	8.532.669,94	8.684.744,15	8.769.039,93
Receita Corrente Líquida	15.120.750,48	14.598.468,43	14.998.681,83	14.685.188,11
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	(485.356,89)	(507.408,76)	(593.210,98)	(617.914,83)
RCL Ajustada	15.606.107,37	15.105.877,19	15.591.892,81	15.303.102,94
% Gasto Informado	56,11%	58,45%	57,90%	59,71%
% Gasto Ajustado	54,37%	56,49%	55,70%	57,30%

Quadro de pessoal, ao final da gestão, revela a manutenção da quantidade de postos de livre provimento (19) e a criação de 04 (quatro) vagas permanentes (486); indica, ainda, 04 (quatro) exonerações e em vacância 193 (cento e noventa e três) postos efetivos, bem assim uma contratação e 06 (seis) cargos vagos de livre designação.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	482	486	297	293	185	193
Em comissão	19	19	12	13	7	6
Total	501	505	309	306	192	199
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	25		13		11	

Fixados a termos da Lei Complementar Municipal nº 66, de 23 de agosto de 2016, os **subsídios dos agentes políticos** (Prefeito: R\$ 11.800,00; Vice-Prefeito: R\$ 3.500,00) não foram modificados por revisão anual em 2017; inexistentes, ainda, notícias de pagamentos indevidos ou de acúmulo irregular de cargos.

A inspeção firmou corretos os **repasses à Casa Legislativa**, vez que observado o parâmetro do artigo 29-A da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Constituição Federal (7%).

Os investimentos **Saúde** atenderam à disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 27,07% da arrecadação própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	27,07%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	27,07%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,25%

Houve cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima da **Educação Básica** (art. 212 da CF/88), com custeios equivalentes a **28,85%** da arrecadação direta. Suficiente foi a aplicação do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), haja vista empregada a totalidade do aporte no exercício, com destinação de 77,58% à remuneração do **Magistério**.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	28,85%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	28,85%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	26,98%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,58%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,58%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,58%

Sobre os **encargos sociais** a instrução revela a boa ordem dos depósitos ao PASEP, ao FGTS e ao INSS. Registra, porém, recolhimentos parciais ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e



Pensões de Júlio Mesquita (Contas de 2017 abrigadas no TC-3507/989/17), com pendências anotadas pela Fiscalização da ordem de R\$ 301.797,71 (trezentos e um mil e setecentos e noventa e sete Reais e setenta e um centavos) no que se refere à parcela dos servidores, e relativa à cota patronal de R\$ 1.216.926,91 (um milhão e duzentos e dezesseis mil e novecentos e vinte e seis Reais e noventa e um centavos). Consta ainda que foram inadimplidos os parcelamentos vigentes junto ao Regime Próprio (item B.1.4. Dívida de Longo Prazo) bem como que o Município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

No que respeita a **precatórios e requisitos de baixo valor**, a Fiscalização consignou a inexistência de obrigações.

De sua análise, **segmento de Cálculos de ATJ** (evento 113.1) ratificou despesas laborais correspondentes a 59,71% da Receita Corrente Líquida, haja vista que a defesa nada informou que ensejasse a alteração do percentual aferido pela Fiscalização. Refutou, entretanto, a arguida recondução dos gastos (art. 23 da LRF) posto que os registros do Sistema AUDESP evidenciam no 1º e 2º quadrimestres de 2018 gastos funcionais equivalentes a 59,09% e 55,03% da Receita Corrente Líquida, percentuais que afastam as noticiadas providências de recondução.

Setor de **Economia de ATJ** (eventos 94.2 e 113.2) enfatiza que o recorrente déficit orçamentário ([-] 2,15%; R\$ 313.963,92) repercutiu negativamente sobre as Finanças do exercício ([-] R\$ 5.646.162,75; variação [-] 4,12%) cuja exiguidade foi superior a 04 (quatro) meses da arrecadação, demais dos saldos econômico e patrimonial igualmente negativos, e da expressiva iliquidez (0,21) ante



as obrigações de curto prazo, cujo estoque aumentou 19% em relação ao exercício anterior. Ressaltando os alertas emitidos por esta Corte (08) e a falta de confiabilidade das peças contábeis em razão da falta de empenho de despesas do exercício, opina pela emissão de parecer prévio desfavorável.

No tocante aos aspectos **jurídicos, Assessoria Técnica** (113.3) endossa o posicionamento de suas precedentes, no sentido de que o desrespeito ao limite fixado aos gastos de pessoal (59,71%) e o panorama de desequilíbrio fiscal (déficits orçamentário e financeiro; iliquidez no curto prazo) motivam juízo de reprovação das contas.

Chefia de ATJ acolhe pareceres desfavoráveis com proposta de recomendações⁴ (evento 114.4).

Ministério Público (evento 116.1) igualmente reprova a gestão de 2017, ratificando motivos expostos por ATJ além da falta de recolhimentos à Previdência Municipal e da inobservância das restrições do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade

⁴ Recomendações sugeridas por Chefia ATJ: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “Baixo Nível de Adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos / transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e econômico; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 57), principalmente nos setores de Parcelamentos de Débitos Previdenciários, Encargos Sociais, Pessoal, Adiantamentos, Ensino e Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscal. Com propostas de determinações⁵ à Origem, e de cominação de pena ao responsável por falta de envio de informações e da reincidência no descumprimento de recomendações desta Corte (art. 104, V e VI, da LRF), bem assim pela ausência de medidas de ajustamento dos gastos laborais em desrespeito às leis de finanças públicas (art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000). Conclui MPC pela desaprovação das contas.

Acompanham os autos:

Protocolo:	TC-25194/989/18
Interessado:	Jair Anequini Júnior, munícipe de Júlio Mesquita.

⁵ Determinações sugeridas por MPC: **A.1.1** – atente aos apontamentos do controle interno, tomando as devidas providências conforme o observado nos relatórios; **A.2, B.2, C.2, D.2 e E.1** – avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Gestão Fiscal, Educação, Saúde e Gestão Ambiental; **B.1.9** – corrija as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura; **B.3.1** – observe as restrições impostas pelo art. 14, da LRF ao realizar renúncia de receitas; **B.3.2** – aprimore seu sistema de cobrança da Dívida Ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei nº 8.429/1992; **B.3.4 e H.1** – observe rigorosamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais normas correlatas, adotando medidas para sanar e não mais incorrer nas falhas verificadas com relação à instrução dos procedimentos licitatórios e à execução dos contratos firmados com a Administração; **B.3.5** – corrija os desacertos identificados no setor de Tesouraria; **G.1.1** – divulgue em sua página eletrônica todas as informações relacionadas na Lei de Acesso de Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo art. 8º, § 1º da Lei Federal 12.527/2011; **G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º, §1º, da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-25194/989/18
Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, de janeiro/2017 a novembro/2018, referente a gastos com combustíveis em valores elevados, e, ainda, em razão de o Sr. JOSÉ CARLOS MIRA (Prefeito Municipal) ser irmão do proprietário do posto de combustíveis, Dias e Mira EPP, Sr. Roberto Alves de Mira, responsável pelo fornecimento de combustíveis à frota municipal.
Conclusões:	Apontamentos correlatos constantes do item B.3.2. DESPESAS COM A FROTA DE VEÍCULOS.

Protocolo:	TC-10227/989/19
Interessado:	Jair Anequini Júnior, munícipe de Júlio Mesquita.
Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, de fevereiro/2017 a março/2019, referente à contratação de Marcia Oliveira Alves, Diretora Municipal Agrícola.
Conclusões:	Informações trazidas ao conhecimento desta Corte após o encerramento dos trabalhos de inspeção.



Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-3944/989/16)	Parecer Desfavorável (despesas de pessoal; encargos sociais). Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 15/01/2019. Autos em sede de reexame.
2015 (TC-2186/026/15)	Parecer Desfavorável (gestão fiscal; encargos sociais; quadro de pessoal). Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 14/07/2017; Trânsito em Julgado em 28/08/2017.
2014 (TC-0094/026/14)	Parecer Desfavorável (gestão fiscal; encargos sociais; falhas reincidentes). Conselheiro Renato Martins Costa; DOE 14/09/2016; Trânsito em Julgado em 27/10/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006422/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	28,85%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	77,58%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	59,71%	(54%)
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	27,07%	(15%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	4.733 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 2,15% ([-] R\$ 313.963,92)	
Resultado Financeiro	[-] R\$ 5.646.162,75	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Inexistem obrigações.	
Encargos Sociais (PASEP; FGTS; INSS; RPPS)	Pendências com o RPPS.	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Julio Mesquita, competência de 2017.

No tocante à análise de efetividade da gestão municipal, a qualificação **“C+ – Em Fase de Adequação”** dada ao **IEGM** reflete expressiva piora de resultados em relação ao exercício precedente (2016 = “B - Efetiva”), desabono sobrevivendo de avaliações igualmente piores dos indicadores **i-Planejamento**, **i-Fiscal** e **i-GovTi**, todos aferidos na marca **“C – Baixo Nível de Adequação”**. De serem destacadas as notas desfavoráveis atribuídas ao **i-Amb (C+)** e ao **i-Cidade (C)**, e as boas marcas repetidas aos componentes **i-Educ (B)** e **i-Saúde (B+)**.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	B	B	C
i-Fiscal	C+	C+	C
i-Educ	B+	B	B
i-Saúde	B+	B+	B+
i-Amb	C	C+	C+
i-Cidade	C	C	C



i-Gov-TI	C	C+	C
----------	---	----	---

Investimentos obrigatórios atenderam as regras aplicáveis, com direcionamento de 27,07% da arrecadação à **Saúde Municipal**⁶, e patrocínio do **Ensino Básico**⁷ equivalente a **28,85%** da receita direta⁸, além do uso integral dos recursos do **FUNDEB**, dos quais 77,58% destinados à valorização do **Magistério**⁹.

⁶ **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁷ Registre-se a sequência de atendimentos das metas projetadas do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (fonte: ideb.inep.gov.br).

4ª SÉRIE / 5º ANO														
	IDEB OBSERVADO						METAS PROJETADAS							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Julio Mesquita	4,3	5,2	4,9	5,1	5,1	5,7	4,1	4,4	4,8	5,1	5,4	5,6	5,9	6,2

⁸ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Ademais, a instrução demonstra fiel observância de limites e condicionantes fixados para a remuneração dos agentes políticos e transferências à Câmara Legislativa, bem assim a inexistência de obrigações judiciais.

Entretanto, bem consignam ATJ e MPC que os demonstrativos anuais revelam **falhas não suplantadas pelas razões de defesa, relativas ao desajuste fiscal, à inobservância do limite fixado às despesas de pessoal, e à falta de recolhimentos devidos ao Regime Previdenciário Municipal.**

A gestão produziu **déficit orçamentário da ordem de 2,15%** ([-] R\$ 313.963,92), resultado que, sem amparo financeiro do exercício anterior ([-] R\$ 5.332.198,83 – Saldo Retificado), **piorou a baixa financeira para negativos R\$ 5.646.162,75** (cinco milhões e seiscentos e quarenta e seis mil e cento e sessenta e dois Reais e setenta e cinco centavos), além dos decréscimos observados nos saldo econômico ([-] 140,33%) e patrimonial ([-] 1,73%).

Forçoso registrar que a Municipalidade recebeu 08 (oito) alertas em razão da desarmonia entre receitas e despesas, e, ainda, que os investimentos corresponderam a apenas 0,61% (R\$ 90.093,81) da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.685.188,11).

Para mais dos quocientes deficitários, números do exercício revelam **expressiva iliquidez (0,21)** ante as obrigações

LEI FEERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de curto prazo¹⁰, com passivo financeiro majoritariamente composto por restos a pagar processados (R\$ 6.154.670,70). Ademais, a elevação de 19% da dívida flutuante decorre da falta de recolhimentos devidos ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensões de Júlio Mesquita¹¹.

Inobstante o resultado do Orçamento represente aproximados 08 (oito) dias da arrecadação do exercício fiscal¹², **o resultado financeiro negativo é superior a 04 (quatro) meses do total de receitas**, o que evidencia que o Administrador caminhou na contramão dos princípios de equilíbrio e prudência na gestão dos recursos públicos, situação que prenuncia danos à futura condução orçamentária do Município, e, com efeito, implica em desobediência ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹³.

¹⁰ Disponibilidade de Caixa: R\$ 1.313.156,74; Passivo Circulante: R\$ 6.154.670,70; Passivo Financeiro: R\$ 6.959.319,49.

¹¹ Depósitos pendentes em 31/12/2017: COTA DOS SEGURADOS = R\$ 301.797,71; COTA PATRONAL + APORTE = R\$ 1.216.926,91.

¹² Conforme números da inspeção:

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 14.591.210,37	R\$ 1.215.934,20	R\$ 40.531,14
Execução Orçamentária		Resultado Financeiro
Déficit de 2,15% ([-] R\$ 313.963,92) → ≅ 08 dias		Déficit de R\$ 5.646.162,75 → ≅ 139 dias

¹³ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



No que diz respeito aos **gastos funcionais**, a Fiscalização aferiu do Sistema AUDESP o percentual de **59,71%** (R\$ 8.769.039,93) da Receita Corrente Líquida, em desobediência ao limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%)¹⁴. Cumpre registrar a manifestação de Assessoria Técnica especializada, ao que ratifica o índice apurado vez que a defesa nada suscitou de molde a motivar eventual revisão desse cálculo.

ATJ (Setor de Cálculos) levou em consideração o disposto no artigo 23 c/c artigo 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁵ e afastou a hipótese de recondução das despesas em razão dos percentuais de 59,09% e 55,03% respectivamente aferidos no 1º e 2º quadrimestres de 2018, sendo que o enquadramento legal ocorreu

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁵ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apenas no último quadrimestre (52,22%)¹⁶. Convém salientar que a inobservância do teto foi igualmente observada ao longo de todo o exercício em apreço (1º Quadrimestre: 58,45%; 2º Quadrimestre: 57,90%) e em todos os períodos de 2016¹⁷, integrando, com efeito, as

¹⁶ Dados constantes do parecer de ATJ (evento 113.1), extraídos do “RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PODER EXECUTIVO” do Sistema AUDESP:

Período: 1º Quadrimestre / 2018

Município: Júlio Mesquita

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:		R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		14.795.192,06	100,0000 %
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL			
Montante		8.743.478,49	59,0968 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)		7.989.403,71	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)		7.589.933,53	51,3000 %
Excesso a Regularizar		754.074,78	5,0968 %

Período: 2º Quadrimestre / 2018

Município: Júlio Mesquita

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:		R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		15.534.184,65	100,0000 %
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL			
Montante		8.549.888,46	55,0392 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)		8.388.459,71	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)		7.969.036,73	51,3000 %
Excesso a Regularizar		161.428,75	1,0392 %

Período: 3º Quadrimestre / 2018

Município: Júlio Mesquita

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:		R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		16.128.583,11	100,0000 %
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL			
Montante		8.423.516,34	52,2273 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)		8.709.434,88	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)		8.273.963,14	51,3000 %
Excesso a Regularizar		0,00	0,0000 %

¹⁷ Como consta do Laudo Técnico de Fiscalização (TC-3944/989/16; evento 9.46):

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.030.812,55	7.578.021,54	8.129.698,57	8.484.830,08
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		7.578.021,54	8.129.698,57	8.484.830,08
Receita Corrente Líquida	13.539.500,98	13.889.688,24	14.195.234,20	15.120.750,48
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		13.889.688,24	14.195.234,20	15.120.750,48
% Gasto Informado	51,93%	54,56%	57,27%	56,11%
% Gasto Ajustado		54,56%	57,27%	56,11%



razões dos pareceres desfavoráveis atinentes aos respectivos demonstrativos¹⁸.

De outra parte, embora ultrapassada a baliza de atenção correspondente a 95% do limite imposto aos dispêndios e a despeito das proibições do artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Fiscal¹⁹, o responsável empreendeu pagamentos de horas extras e provimento de cargos não excetuados pela norma (art. 22, parágrafo único, incisos IV, V, da LRF; itens B.1.9.2 e B.1.9.3). Anote-se, ainda, a desatenção aos alertas emitidos nos meses de abril e agosto em razão do parâmetro prudencial (90%) do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00²⁰.

¹⁸ **TC-3944/989/16.** Parecer Prévio Desfavorável. Conselheiro Antonio Roque Citadini (Segunda Câmara 04/12/2018; DOE 15/01/2019). AUTOS EM SEDE DE REEXAME.

¹⁹ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

²⁰ **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:



Sobre os **encargos sociais**, ainda que corretos os pagamentos devidos ao PASEP, ao FGTS, e ao INSS, a Administração **deixou de promover recolhimentos ao Fundo de Aposentadoria e Pensões (FAPEN)** no montante de R\$ 1.216.926,91 (um milhão e duzentos e dezesseis mil e novecentos e vinte e seis Reais e noventa e um centavos), relativos à cota patronal e ao aporte atuarial (acrescida diferença de 2016 de R\$ 61.438,27), além de pendente a parcela dos servidores relativa a 2016 no valor de R\$ 211.553,68 (duzentos e onze mil e quinhentos e cinquenta e três Reais e sessenta e oito centavos)²¹.

Ademais, foram **descumpridos parcelamentos pretéritos** celebrados com a Previdência Municipal²², sem empenho de

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

²¹ Comprovados pela defesa os recolhimentos no total de R\$ 89.742,88 relativos à competência de dezembro e ao 13º Salário de 2017 (evento 102.3).

²² Acordos inadimplidos pela Origem conforme apontamentos da inspeção:

- Parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.023/2001: débitos anteriores ao exercício de 2001; 240 parcelas; saldo devedor em 31/12/17 de R\$ 865.789,92 (72 parcelas);
- Parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.317/2011: débitos de acordos firmados em virtude das Leis Municipais 1.213/07, 1.276/09, 1.298/10 e 1.308/10; 60 parcelas; saldo devedor em 31/12/17 de R\$ 138.002,48 (11 parcelas);
- Parcelamento Especial autorizado pela Lei Municipal nº 1.366/2013: CADPREV nº 2643/2013; cota patronal do período de maio/2009 a fevereiro/2013; 240 parcelas; saldo devedor em 31/12/17 de R\$ 2.040.715,02 (222 parcelas);
- Parcelamento Especial autorizado pela Lei Municipal nº 1.366/2013: CADPREV nº 2645/2013; cota dos segurados do período de janeiro/2011 a fevereiro/2013; 60 parcelas; saldo devedor em 31/12/17 de R\$ 817.396,86 (42 parcelas);



respectivas obrigações totalizadas em R\$ 611.446,92 (seiscentos e onze mil e quatrocentos e quarenta e seis Reais e noventa e dois centavos), conduta prejudicial à análise orçamentária do exercício. Impende registrar a ausência de notícias sobre acordos de renegociação firmados ao abrigo da Lei Federal 13.485/2017 (MP 778/2017) e/ou da Portaria MF 333/2017.

Feitas as considerações necessárias, na esteira dos pronunciamentos de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, e na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²³, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²⁴, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas do Senhor JOSÉ CARLOS MIRA, CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JÚLIO MESQUITA no exercício de 2017.

Ademais, malgrado elucidações da defesa, em face dos resultados de inspeção e dos componentes de efetividade, façam-se **advertências** à Administração Municipal:

- Parcelamento Convencional autorizado pela Lei Municipal nº 1.367/2013: CADPREV nº 2644/2013; cota patronal do período de março a outubro/2013; 60 parcelas; saldo devedor em 31/12/17 de R\$ 431.542,02 (42 parcelas).

²³ **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:
II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁴ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



- ultime medidas em vista da efetiva atuação da Controladoria Interna e da regular emissão de seus relatórios, em consonância com o artigo 74 da CF/88²⁵ e com o Comunicado SDG 32/2012²⁶ (itens A.1.1; A.2);

²⁵ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

²⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.



- adote medidas necessárias à evolução do planejamento orçamentário mediante melhor estruturação administrativa e aperfeiçoamento de critérios e parâmetros e da identificação de demandas populares, para evitar déficits, excessivas alterações orçamentárias, descumprimentos de limites e obrigações, afastando-se eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²⁷, e ao Comunicado SDG 29/2010²⁸ (itens A.2, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.2; i-Planejamento; i-Fiscal);

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

²⁷ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.



1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.



- imprima rigor formal à sistemática de adiantamentos, em observância do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64²⁹ e do Comunicado SDG nº 19/2010³⁰ (item B.3.1);
- observe o limite estabelecido para despesas de pessoal e atente para os patamares de prudência e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/00 (itens B.1.8.1, B.1.9.2; B.1.9.3);

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

²⁹ **Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

³⁰ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 (DOE em 17/06/2010):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



- promova os pagamentos devidos à Previdência local e ultime medidas de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (itens B.1.4.1; B.1.6);
- revise sua estrutura laboral para a correta definição de atribuições dos cargos comissionados, em atenção aos artigos 37, inciso V, da CF/88³¹, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015³² (itens B.1.9 e B.1.9.1);
- regularize a concessão do adicional de insalubridade (item B.1.9.1);
- empreenda avanços na gestão educacional para o fim do melhor atendimento à população e do aprimoramento dos processos de ensino-aprendizagem, com obtenção do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e investimentos necessários à conformação de instalações e infraestrutura física das unidades escolares, à capacitação dos docentes, e à regularização das impropriedades verificadas na gestão da Merenda e do Transporte Escolares (item C.2; i-Educ);

³¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

³² **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- aprimore os serviços e regularize os locais de atendimento da Saúde Municipal, com adequação de problemas estruturais e emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades médico-hospitalares, além da implantação da Ouvidoria da Saúde e das intervenções necessárias ao funcionamento de unidade paralisada por carência de recursos (item D.2; D.2.1; i-Saúde);
- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas nos índices i-Amb, i-Cidade, i-GovTi, com a implantação de ações para melhor atuação nos segmentos específicos, evolução do plano governamental e definição de políticas públicas em conformidade com os anseios da população (itens E.1; F.1; G.3);
- gerencie de maneira efetiva, eficiente e econômica a frota municipal de veículos e o abastecimento de combustíveis (B.3.2);
- proceda ao correto e criterioso lançamento de informações contábeis e patrimoniais, bem como atente para o adequado fornecimento de dados ao Sistema AUDESP (itens B.1.9; G.1.1; G.2);
- ultime medidas para divulgação de informações que permitam o acompanhamento da gestão pública, atendendo-se à disciplina de Acesso à Informação e demais dispositivos de regência, bem como ao princípio da Transparência (Item G.1.1);
- atente para o cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (item H.3).

Aconselhável, ainda, que a Fiscalização proceda ao **acompanhamento** de reportadas notícias de regularização relativas aos itens B.1.9.1 (pagamento de insalubridade), B.3.1 (despesas de adiantamento), B.3.3 (receita de água e esgoto), e E.1 (IEGM / i-Amb).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Constituam-se **autos específicos** para análise das ocorrências afetas ao item B.3.2 (despesas da frota municipal de veículos; R\$ 1.286.114,05) e correlatas notícias constantes do TC-25194/989/18 (dispêndios elevados com combustíveis), bem como para exame das informações do TC-10227/989/19 (possíveis irregularidades na contratação de diretora municipal). Citados expedientes deverão ser desvinculados destes autos e passarão a acompanhar os protocolos respectivamente constituídos.

Encaminhe-se cópia integral desta decisão ao D. Ministério Público Estadual, para ciência e eventuais medidas de sua alçada.

Por fim, em face de reincidentes impropriedades **alerte-se** à Municipalidade de que a repetição sistemática de achados poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às suas futuras contas, demais da aplicação de penalidades previstas em lei.

Este é o voto.

GCECR
ADS